



Política de Suitability

CÓDIGO	PUBLICAÇÃO	VICÊNCIA	VERSÃO
DGR-14	FEV.2024	FEV.2025	v.006
ÁREA RESPONSÁVEL		CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO	
Cadastro		Uso Interno	

Sumário

1. Objetivo.....	3
2. Público-alvo	3
3. Diretrizes.....	3
4. Diretor Responsável	3
5. Perfil do Cliente.....	3
6. Categorias de Produtos	4
7. Critérios para Classificação de Riscos	4
8. Produtos Complexos	4
9. Vedações e Obrigações	5
10. Atualizações.....	5
11. Dispensa do Dever de Verificação	6
12. Categoria de Investidores.....	6
12.1. Investidores Profissionais	6
12.2. Investidores Qualificados	7
13. Manutenção dos Arquivos	7
14. Regulamentação.....	7
15. Instrumentos Normativos Relacionados.....	8
16. Considerações Finais	8
17. Anexo A – Declaração da Condição de Investidor Profissional	9
18. Anexo B – Declaração da Condição de Investidor Qualificado.....	10

1. Objetivo

Esta Política de Suitability (“Política”) tem como objetivo estabelecer a metodologia da Singulare Administração Fiduciária Ltda. (“Singulare”) para a verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao Perfil Suitability do Investidor, considerando seus objetivos de investimento, sua situação financeira e seu grau de conhecimento e experiência.

2. Público-alvo

O conteúdo desta Política deve ser observado por todos os colaboradores envolvidos em qualquer uma das etapas relacionadas à oferta de fundos distribuídos pela Singulare. O termo “Colaborador” ou “Colaboradores” é entendido como os sócios, diretores, administradores, gestores, funcionários, estagiários e jovens aprendizes vinculados à Singulare.

3. Diretrizes

As regras previstas nesta Política são aplicáveis às recomendações de produtos ou serviços direcionadas aos investidores específicos, realizadas mediante contato pessoal ou com o uso de qualquer meio de comunicação, seja sob forma oral, escrita, eletrônica ou por meio da rede mundial de computadores.

4. Diretor Responsável

A Singulare deverá indicar um diretor estatutário responsável pela efetividade dos procedimentos e controles internos adotados no processo de suitability, sendo a sua nomeação ou a substituição informada à CVM no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis.

O diretor estatutário responsável deverá encaminhar para a Diretoria, até o último dia útil do mês de abril, relatório relativo ao ano civil anterior à data de entrega, contendo uma avaliação do cumprimento das regras, procedimentos e controles internos aplicados e das recomendações a respeito de eventuais deficiências, com o estabelecimento de cronogramas de saneamento.

Caberá à Diretoria da Singulare, com base nos resultados dos exames realizados pelas áreas de Controles Internos, Compliance e Auditoria, supervisionar o cumprimento e a efetividade dos procedimentos e controles internos utilizados.

5. Perfil do Cliente

A Singulare classificará o perfil do investidor conforme o seu grau de tolerância a risco, considerando para isso os objetivos de investimento, a situação financeira e o conhecimento necessário para compreender os riscos relacionados ao produto, serviço ou operação

A Singulare deverá considerar os custos diretos e indiretos associados aos produtos, serviços ou operações, abstendo-se de recomendar aqueles que, isoladamente ou em conjunto, impliquem custos excessivos e inadequados ao perfil do cliente.

6. Categorias de Produtos

A Singulare deverá analisar e classificar as categorias de produtos com que atue, identificando as características que possam afetar sua adequação ao perfil do cliente. Na análise e classificação das categorias de produtos devem ser considerados, no mínimo:

- I. os riscos associados ao produto e seus ativos subjacentes;
- II. o perfil dos emissores e prestadores de serviços associados ao produto;
- III. a existência de garantias; e
- IV. os prazos de carência.

A Singulare deverá atualizar a classificação de seus produtos de investimento em prazo não superiores a 24 (vinte e quatro) meses.

7. Critérios para Classificação de Riscos

Todos os produtos de investimento ofertados pela Singulare deverão ser classificados com base em metodologia de escala de risco contínua e única, tendo como parâmetro a pontuação de 0,5 (zero vírgula cinco) a 5 (cinco), sendo 0,5 para menor risco e 5 para maior risco.

A cesta de produtos do perfil conservador é composta por produtos com pontuação total igual ou inferior a 1,5 (um e meio), enquanto a cesta de produtos do perfil moderado contém produtos cuja pontuação é superior a 1,5 (um e meio) e igual ou inferior a 3 (três). A cesta de produtos do perfil agressivo contém todos os produtos ofertados com pontuação superior a 3 (três) e inferior a 5 (cinco) pontos para cada produto.

Para fins específicos de suitability, a Singulare deverá observar, obrigatoriamente, a pontuação de risco mínima estabelecida pela tabela disposta no art. 20 das Regras e Procedimentos de Distribuição de Produtos de Investimentos, Anexo I.

8. Produtos Complexos

A Singulare deverá adotar políticas internas específicas relacionadas à recomendação de produtos complexos, que ressaltem os riscos da estrutura em comparação com a de produtos tradicionais e a dificuldade em se determinar seu valor, inclusive em razão de sua baixa liquidez.

A Singulare deverá considerar como produtos de investimento complexos os produtos que possuam, cumulativamente, pelo menos três das características indicadas a seguir: (i) ausência de liquidez, barreiras complexas ou elevados encargos para saída; (ii) derivativos intrínsecos ao produto de investimento; (iii) incorporação de riscos e características de 2 (dois) ou mais instrumentos financeiros de diferente estrutura e natureza sob a aparência de um instrumento financeiro único; e (iv) metodologia de precificação específica que dificulte a avaliação do preço pelo cliente.

O investimento em instrumentos financeiros complexos exige maiores conhecimentos por parte do investidor por apresentarem riscos maiores e/ou diversos em comparação com produtos tradicionais, bem como pela dificuldade

em se determinar seu valor de mercado, inclusive em razão de sua baixa liquidez.

A Singulare deverá classificar, automaticamente, como produtos de investimento complexos:

- I. COE;
- II. Debêntures conversíveis;
- III. FIDC; e
- IV. FIP.

9. Vedações e Obrigações

É vedado recomendar produtos, realizar operações ou prestar serviços sem que verifiquem sua adequação ao perfil do cliente. A Singulare não poderá:

- I. recomendar produtos ou serviços ao cliente quando o produto ou serviço não seja adequado ao perfil do cliente, não sejam obtidas as informações que permitam a identificação do perfil do cliente ou as informações relativas ao perfil do cliente não estejam atualizadas; e
- II. prosseguir com a realização de uma operação, quando:
 - a. o cliente se recusar a preencher o questionário API ou a atestar sua recusa, via declaração de ausência, desatualização ou incompatibilidade de perfil de risco;
 - b. os produtos de investimento ou serviços não sejam condizentes com o perfil de risco do investidor quando devidamente aferido e atualizado, e não houver a assinatura do termo de ciência de risco;
 - e
 - c. não for possível a avaliação dos custos diretos e indiretos associados aos produtos e serviços previamente à recomendação de produtos, isoladamente ou em conjunto, de forma a evitar custos excessivos e inadequados ao perfil do investidor.

Quando o cliente ordenar a realização de operações o produto ou serviço não seja adequado ao perfil do cliente, não sejam obtidas as informações que permitam a identificação do perfil do cliente ou as informações relativas ao perfil do cliente não estejam atualizadas, a Singulare deverá, antes da primeira operação com a categoria de valor mobiliário:

- I. alertar o cliente acerca da ausência ou desatualização de perfil ou da sua inadequação, com a indicação das causas da divergência; e
- II. obter declaração expressa do cliente de que está ciente da ausência, desatualização ou inadequação de perfil.

São dispensadas as providências exigidas quando o cliente estiver, comprovadamente, implementando recomendações fornecidas por consultor de valores mobiliários autorizado pela CVM.

10. Atualizações

A Singulare deverá:

- I. diligenciar para manter as informações relativas ao perfil de seus clientes atualizadas, devendo, para

tanto, observar os critérios e a periodicidade utilizados para atualização dos cadastros dos clientes ativos, conforme previsto na norma que dispõe sobre prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo – PLDFT no âmbito do mercado de valores mobiliários, observando-se o intervalo máximo de 5 (cinco) anos; e

- II. proceder a nova análise e classificação das categorias de valores mobiliários em intervalos não superiores a 24 (vinte e quatro) meses.

11. Dispensa do Dever de Verificação

A obrigatoriedade de verificação da adequação do produto, serviço ou operação não se aplica quando:

- I. o cliente for investidor qualificado, com exceção das pessoas naturais ou jurídicas que possuam investimentos financeiros em valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e que, adicionalmente, atestem por escrito sua condição de investidor profissional mediante termo próprio, os investidores profissionais, e das pessoas naturais ou jurídicas que possuam investimentos financeiros em valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e que, adicionalmente, atestem por escrito sua condição de investidor qualificado mediante termo próprio;
- II. o cliente for pessoa jurídica de direito público;
- III. o cliente tiver sua carteira de valores mobiliários administrada discricionariamente por administrador de carteiras de valores mobiliários autorizado pela CVM; ou
- IV. o cliente já tiver o seu perfil definido por um consultor de valores mobiliários autorizado pela CVM e esteja implementando a recomendação por ele fornecida. Nestes casos, a Singulare deverá exigir do cliente a avaliação de seu perfil feita pelo consultor de valores mobiliários. Esta dispensa não se estende aos casos em que os produtos, serviços e operações comandados pelo cliente não se relacionem diretamente à implementação de recomendações do consultor por ele contratado.

12. Categoria de Investidores

12.1. Investidores Profissionais

São considerados investidores profissionais:

- I. instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
- II. companhias seguradoras e sociedades de capitalização;
- III. entidades abertas e fechadas de previdência complementar;
- IV. pessoas naturais ou jurídicas que possuam investimentos financeiros em valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e que, adicionalmente, atestem por escrito sua condição de investidor profissional mediante termo próprio, de acordo com o Anexo A da Resolução CVM nº 30 e desta Política;
- V. fundos de investimento;
- VI. clubes de investimento, desde que tenham a carteira gerida por administrador de carteira de valores mobiliários autorizado pela CVM;
- VII. assessores de investimento, administradores de carteira de valores mobiliários, analistas de valores mobiliários e consultores de valores mobiliários autorizados pela CVM, em relação a seus recursos próprios;

- VIII. investidores não residentes; e
- IX. fundos patrimoniais.

12.2. Investidores Qualificados

São considerados investidores qualificados:

- I. investidores profissionais;
- II. pessoas naturais ou jurídicas que possuam investimentos financeiros em valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e que, adicionalmente, atestem por escrito sua condição de investidor qualificado mediante termo próprio, de acordo com o Anexo B da Resolução CVM nº 30/2021 e desta Política;
- III. as pessoas naturais que tenham sido aprovadas em exames de qualificação técnica ou possuam certificações aprovadas pela CVM como requisitos para o registro de assessores de investimento, administradores de carteira de valores mobiliários, analistas de valores mobiliários e consultores de valores mobiliários, em relação a seus recursos próprios; e
- IV. clubes de investimento, desde que tenham a carteira gerida por um ou mais cotistas, que sejam investidores qualificados.

Os regimes próprios de previdência social (RPPS) instituídos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou por Municípios são considerados investidores profissionais ou investidores qualificados apenas se reconhecidos como tais conforme regulamentação específica do órgão de governo competente na esfera federal

13. Manutenção dos Arquivos

A Singulare deverá manter, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos contados da última recomendação prestada ao cliente, ou da última operação realizada pelo cliente, conforme o caso, ou por prazo superior por determinação expressa da CVM, em caso de processo administrativo, todos os documentos e declarações exigidos pela Resolução CVM nº 30/2021.

As imagens digitalizadas são admitidas em substituição aos documentos originais, desde que o processo seja realizado de acordo com a lei que dispõe sobre elaboração e o arquivamento de documentos públicos e privados em meios eletromagnéticos, e com o decreto que estabelece a técnica e os requisitos para a digitalização desses documentos.

O documento de origem pode ser descartado após sua digitalização, exceto se apresentar danos materiais que prejudiquem sua legibilidade.

14. Regulamentação

Esta Política está de acordo com a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021 com as alterações introduzidas pelas Resoluções CVM nºs 162/2022 e 179/2023, as Regras e Procedimentos ANBIMA do Código de Distribuição de Produtos de Investimentos e demais regulações aplicáveis.

15. Instrumentos Normativos Relacionados

- DCA-84 – Manual Suitability
- DCA-45 - Manual de Procedimento de Classificação de Risco para Fundos e Produtos de Investimentos.

16. Considerações Finais

Todos os laudos e relatórios relacionados com suitability serão elaborados e revisados pelas áreas responsáveis. Cabe a Diretoria aprovar as regras e procedimentos estabelecidos, bem como controles internos passíveis de verificação, que permitam o pleno cumprimento do dever de verificação da adequação ao perfil do cliente as operações ofertadas e os serviços prestados.

Esta Política deverá ser revisada e atualizada em período não superior a 24 meses.

17. Anexo A – Declaração da Condição de Investidor Profissional

Declaração da condição de Investidor Profissional

Ao assinar este termo, afirmo minha condição de investidor profissional e declaro possuir conhecimento sobre o mercado financeiro suficiente para que não me sejam aplicáveis um conjunto de proteções legais e regulamentares conferidas aos demais investidores.

Como investidor profissional, atesto ser capaz de entender e ponderar os riscos financeiros relacionados à aplicação de meus recursos em valores mobiliários que só podem ser adquiridos por investidores profissionais.

Declaro, sob as penas da lei, que possuo investimentos financeiros em valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Data e local,

[Inserir nome]

18. Anexo B – Declaração da Condição de Investidor Qualificado

Declaração da condição de Investidor Qualificado

Ao assinar este termo, afirmo minha condição de investidor qualificado e declaro possuir conhecimento sobre o mercado financeiro suficiente para que não me sejam aplicáveis um conjunto de proteções legais e regulamentares conferidas aos investidores que não sejam qualificados.

Como investidor qualificado, atesto ser capaz de entender e ponderar os riscos financeiros relacionados à aplicação de meus recursos em valores mobiliários que só podem ser adquiridos por investidores qualificados.

Declaro, sob as penas da lei, que possuo investimentos financeiros em valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Data e local,

[Inserir nome]